

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original (2009/2010)

Em 30 de janeiro de 2009, a empresa Braskem S.A., doravante também denominada peticionária ou Braskem, protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e da Índia, e de dano causado à indústria doméstica em decorrência dessa prática.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 41, de 21 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de julho de 2009. A análise das informações disponíveis levou ao encerramento da investigação para as exportações originárias da Índia, em razão de ter sido determinada a existência de margem de dumping de minimis para a Reliance Industries Limited, única empresa produtora indiana a exportar para o Brasil no período de julho de 2008 a junho de 2009.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2010, e alterada por meio da Resolução CAMEX nº 16, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18 de março de 2011, foi encerrada a investigação com a aplicação de direitos antidumping às importações de resina de PP originárias dos EUA na forma de alíquota ad valorem de 10,6%.

1.2. Da primeira revisão
Em 30 de julho de 2015, por meio de seu representante legal, a Braskem protocolou, no Departamento de Defesa Comercial (Decom - Com base no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Departamento de Defesa Comercial (DECOM) passou à denominação Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)), petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias dos EUA, com base no art. 106 do Decreto nº 8.058, 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 59, de 4 de dezembro de 2015, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 78, de 7 de dezembro de 2015, publicada no DOU de 8 de dezembro de 2015. Ao final da análise do pedido de revisão, concluiu-se que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP dos EUA muito provavelmente levaria à retomada do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, por intermédio da Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016, publicada no DOU de 1º de novembro de 2016, foi prorrogada a aplicação do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resina de PP, quando originárias dos EUA, na forma de alíquota ad valorem de 10,6%. Foram excluídas do escopo do produto objeto do direito antidumping as resinas de PP contendo simultaneamente módulo de flexão igual ou inferior a 80 MPa (conforme ISO 178) e índice de fluidez igual ou superior a 27 g/10 min (ISO 1133).

Resolução CAMEX nº 104, 2016		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
Estados Unidos da América	Todos os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América	10,6%

1.3. Do direito antidumping aplicado sobre as importações de outras origens (África do Sul e Índia) (2012/2014)

Em 31 de julho de 2012, as empresas Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A. protocolaram no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias das República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia, e do correlato dano à indústria doméstica.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 14, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de março de 2013.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2014, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de resina de PP, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, a serem recolhidos sob as formas de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

País	Empresas	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
África do Sul	Sasol Polymers	111,78
África do Sul	Demais empresas	161,96
Coreia do Sul	LG Chem	26,11
Coreia do Sul	Lotte Chemical	30,30
Coreia do Sul	GS Caltex	29,12
Coreia do Sul	Hyosung Corporation	29,12
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	29,12
Coreia do Sul	Demais empresas	101,39
Índia	Reliance Industries	100,22
Índia	Demais empresas	109,89

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, publicada no DOU de 28 de agosto de 2014, foi encerrada a investigação com a aplicação de direitos antidumping às importações de resina de PP originárias das República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia na forma de alíquota ad valorem, nos montantes abaixo especificados.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Ad Valorem
África do Sul	Grupo Sasol	16%
África do Sul	Demais empresas	16%
Coreia do Sul	LG Chem	3,2%
Coreia do Sul	Lotte Chemical	2,4%
Coreia do Sul	GS Caltex	2,6%
Coreia do Sul	Hyosung Corporation	2,6%
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	2,6%
Coreia do Sul	SK Chemical	6,3%
Coreia do Sul	Demais empresas	6,3%
Índia	Reliance Industries Limited	6,4%
Índia	Demais empresas	9,9%

Em 25 de abril de 2019, a Braskem protocolou na Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM), doravante também denominada Subsecretaria, petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, instituído pela Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, publicada no DOU de 28 de agosto de 2014.

Com base no Parecer DECOM nº 27, de 27 de agosto de 2019, por meio da Circular SECEX nº 52, de 27 de agosto de 2019, publicada no DOU de 28 de agosto de 2019, foi iniciada a revisão da medida para as origens supracitadas.

A revisão foi encerrada com a prorrogação dos direitos sobre as importações de resinas de PP originárias da África do Sul e da Índia, por meio da Resolução Gecex nº 134, de 23 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2020. Por outro lado, tendo a autoridade investigadora concluído que a retomada do dano à indústria doméstica pelas exportações sul-coreanas de resina de PP não seria muito provável, a medida antidumping sobre as importações da Coreia do Sul foi extinta por meio da Circular SECEX nº 84, de 23 de dezembro de 2020, publicada no DOU em 28 de dezembro de 2020.

Resolução CAMEX nº 134, 2020		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
África do Sul	Grupo Sasol	4,6%
África do Sul	Demais empresas	16%
Índia	Reliance Industries Limited	6,4%
Índia	Demais empresas	9,9%

1.3.1. Da investigação paralela de subsídios às exportações de outras origens (África do Sul e Índia) (2013/2014)

Em 25 de março de 2013, a Secretaria de Comércio Exterior, com base em recomendação emitida em Parecer do então Departamento de Defesa Comercial, iniciou investigação de subsídios acionáveis nas exportações de resina de polipropileno originárias da África do Sul e Índia para o Brasil por meio da Circular SECEX nº 16, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2013, conforme processo MDIC/SECEX 52272.001468/2012-67.

A investigação foi encerrada, a pedido da peticionária, por meio da Circular SECEX nº 56, de 23 de setembro de 2014, publicada no DOU de 24 de setembro de 2014.

2. DA PRESENTE SEGUNDA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 22 de novembro de 2018, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 80, de 3 dezembro de 2020, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 104, de 2016, se encerraria no dia 1º de novembro de 2021.

Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes que desejassem iniciar uma revisão de final de período deveriam protocolar petição, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

2.2. Da presente petição

Em 30 de junho de 2021, a Braskem protocolou na SDCOM, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias dos EUA, com base no art. 110 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por meio do Ofício nº 0.694/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, enviado em 24 de agosto de 2021, a peticionária foi informada a respeito da publicação da Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021, que regulamenta o processo administrativo eletrônico relativo aos processos de defesa comercial e às avaliações de interesse público. A partir de 1º de setembro de 2021, passou-se a utilizar o Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME para tramitação dos processos citados. Assim, a Braskem foi comunicada que os autos restrito e confidencial do Processo SECEX/SDD nº 52272.007100/2021-01 foram transferidos respectivamente para o Processo SEI/ME Restrito nº 19972.101580/2021-25 e para o Processo SEI/ME Confidencial nº 19972.101581/2021-70.

Em 15 de setembro de 2021, por meio do Ofício SEI Nº 245565/2021/ME, solicitou-se à empresa Braskem informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A peticionária apresentou tempestivamente as informações complementares requeridas, no prazo prorrogado para resposta.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo dos EUA.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras e importadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping.

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

Tendo em vista as medidas de proteção contra o coronavírus (Covid-19) constantes da Instrução Normativa do Ministério da Economia nº 19, de 12 de março de 2020, publicada no DOU em 13 de março de 2020, não foi possível viabilizar a verificação in loco previamente ao início da presente revisão, de forma que esse procedimento será realizado oportunamente no curso do processo ou as informações serão validadas conforme a Instrução Normativa nº 3, de 22 de outubro de 2021, publicada no DOU de 25 de outubro de 2021.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto da revisão é a resina termoplástica de PP produzida e exportada pelos EUA dos seguintes tipos:

*PP Homo: polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; polipropileno; sem carga; e

*PP Copo: polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; copolímeros de propileno, os quais se subdividem em heterofásicos e randômicos.

Conforme se depreende das Resoluções CAMEX nº 86, de 2010; nº 16, de 2011; e nº 104, de 2016, foram excluídos do escopo do direito antidumping os seguintes tipos de PP:

*copolímero randômico de polipropileno de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem (SIT), ou seja, até 110º C medidos pelo método ASTM F 88, considerando a força de selagem mínima de 0,5 N;

*copolímero de polipropileno destinada à cimentação petrolífera;

*copolímero de polipropileno e estireno contendo bloco triplo estrelado;

*homopolímeros e copolímeros de bloco produzidos pelo processo de reação por catalisadores metalocênicos; e

resinas de polipropileno contendo simultaneamente módulo de flexão igual ou inferior a 80 MPa (conforme ISO 178) e índice de fluidez igual ou superior a 27 g/10 min (ISO 1133).

O processo de obtenção do produto objeto da revisão consiste na polimerização de monômeros de propeno, na presença de catalisadores, resultando no homopolímero de PP ou da combinação de monômeros de propeno e de etileno, obtendo-se os copolímeros de PP.

A resina de PP em sua forma final é granulada, em grânulos (pellets) de aproximadamente três a cinco milímetros de diâmetro, sendo comercializada em diferentes subtipos. Cada subtipo, denominado grade, possui propriedades específicas obtidas por meio de ajustes dos parâmetros de processo durante a produção da resina. Normalmente os grânulos são acondicionados em sacos de 20-25 kg ou em big-bags que podem comportar de 700 a 1.300 kg (a depender do modelo).

O PP é uma resina termoplástica que se deforma facilmente quando sujeita ao calor, podendo ser remodelada e novamente solidificada mantendo sua nova estrutura. Tal propriedade permite inúmeras reciclagens, pois o material usado pode ser facilmente convertido em outro produto por meio do aquecimento. Além do PP, existem outros termoplásticos, tais quais: o polietileno (PE), o politereftalato de etileno (PET), o policarbonato (PC), o poliestireno (PS), o policloreto de vinila (PVC), entre outros.

O PP pode ser utilizado em diversas aplicações, tais como: rafia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas e outras.

As resinas de PP são transformadas em produtos finais principalmente por meio de processos de injeção e extrusão. Também podem ser utilizados processos de sopro e termoformagem. O PP Homo é usado quando a rigidez é requerida como característica principal. Já o PP Copo atende aplicações em que a resistência ao impacto é necessária.

Os produtos de injeção são utilizados principalmente em automóveis (peças de interior e para-choques), mas também em embalagens rígidas (tampas, pallets, caixas), bens de consumo (utilidades domésticas, móveis), produtos médicos (seringas, bandejas) etc.

Os produtos de extrusão são empregados basicamente em fibras, como fios, tapetes e não tecidos utilizados em fraldas, absorventes e material hospitalar. Já os produtos de sopro são aplicados em filmes diversos (para embalar alimentos, equipamentos eletrônicos, material gráfico) e garrafas, enquanto os de termoformagem entram na produção de embalagens alimentícias, tais como potes de margarina.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

De acordo com as informações da peticionária, o produto fabricado no Brasil é a resina de polipropileno, existente em duas formas, homopolímeros e copolímeros.

A resina de PP é um polímero obtido a partir do gás propeno (ou propileno), que por sua vez é obtido de petróleo, gás natural ou carvão. Os polímeros são formados durante uma reação química chamada de polimerização, que ocorre pela ligação de unidades químicas menores repetidas, que são os chamados monômeros. Assim, a ligação de vários monômeros de propeno dá origem ao polímero de polipropileno.

Quando se utiliza somente o monômero de propeno no processo, o produto obtido é o polipropileno homopolímero (PP Homo). A cadeia polimérica do PP Homo é formada somente pelos monômeros de propeno, representada pela seguinte fórmula geral (C3H6)n.

Existe também a opção de se adicionarem outros monômeros, além do propeno, à cadeia polimérica de PP. São utilizados principalmente monômeros de eteno (ou etileno), mas também podem ser utilizados monômeros de buteno, hexeno etc. Nesses casos, o polipropileno obtido é chamado de copolímero (PP Copo). A cadeia do copolímero é formada por diferentes monômeros, podendo ser assim representada quando se adiciona o monômero de eteno.

A copolimerização do propeno com eteno e/ou outros monômeros amplia a gama de propriedades que podem ser obtidas no PP. De modo geral, a introdução de outro monômero na cadeia polimérica reduz a rigidez e a temperatura de amolecimento, além de aumentar a resistência ao impacto.

Existem três tipos de copolímeros: heterofásicos, randômicos e terpolímeros, conforme descrição apresentada a seguir:

- heterofásico - polímero composto de um ou mais co-monômeros além do propeno, caracterizado pela presença de duas fases, obtidas por reação sequenciada: fase homopolimérica ou fase matriz (formada da reação de um único monômero em um ou mais reatores em série) e fase borracha ou fase elastomérica (formada da reação de dois ou mais monômeros em um ou mais reatores, diferentes dos anteriores). Nos copolímeros heterofásicos, as cadeias de propeno são periodicamente interrompidas por cadeias de copolímero eteno-propeno ou somente de eteno, conferindo elevada resistência ao impacto;

- randômico - polímero composto de apenas um co-monômero além do propeno, cuja reação, em qualquer reator, ocorre sempre com a participação destes dois co-monômeros. Nos copolímeros randômicos, as moléculas de eteno são inseridas aleatoriamente entre as moléculas de propeno na cadeia polimérica, o que confere maior transparência e brilho, além de serem mais resistentes ao impacto do que os homopolímeros; e

- terpolímero - polímero composto de dois co-monômeros além do propeno com objetivo de baixar a cristalinidade do material de uma forma mais intensa que o copolímero randômico convencional, cuja reação, em pelo menos um reator, ocorre sempre com a participação destes três co-monômeros.

Tal qual o produto importado, a resina de PP fabricada no Brasil, em sua forma final, é granulada, com diâmetro semelhante ao da resina importada dos EUA. Para cada grade é adotado um nome comercial específico.

Conforme já anteriormente explicado, o conjunto de diferentes propriedades define as características da resina durante o processo de transformação e, por conseguinte, as peculiaridades de cada grade de PP e as respectivas aplicações finais. Podem ser citados o índice de fluidez, a temperatura inicial de selagem, a densidade, o módulo de flexão, a temperatura de deflexão térmica e a resistência à tração no escoamento.

O índice de fluidez (IF) é uma medida da capacidade de escoamento do plástico em estado fundido sob determinadas condições de temperatura e de cisalhamento. Em linhas gerais, quanto maior o IF, mais facilmente o material flui, porém menor será sua resistência mecânica. Quanto menor o índice de fluidez, mais difícil torna-se o processamento, mas, em compensação, ganha-se em resistência. Alguns processos de transformação, como injeção e extrusão de fibras, exigem boa processabilidade, o que leva à utilização de grades com alto IF. Já outros, como sopro e termoformagem, requerem resistência mecânica, o que leva à utilização de grades com baixo IF.

As aplicações do polipropileno nacional são semelhantes às do produto investigado. Ou seja, são utilizadas na fabricação de rafia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas e outros. Embora novas aplicações continuem sendo desenvolvidas para o PP, a resina ainda pode ser caracterizada como uma commodity química.

Acerca da embalagem e da forma de distribuição utilizadas no mercado interno, a peticionária indicou que os grânulos são acondicionados em sacos de 20-25 kg ou em big-bags que podem comportar de 700 a 1.300 kg (a depender do modelo), ou são abastecidos via caminhão graneleiro. Acerca dos canais de distribuição utilizados pela indústria doméstica nas vendas destinadas ao mercado interno brasileiro, conforme consta da petição, a peticionária realiza vendas tanto para [CONFIDENCIAL].

Ademais, a peticionária também indicou que realiza vendas para [CONFIDENCIAL].

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto do direito antidumping é comumente classificado no subitem 3902.10.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para a resina de PP Homo, ao passo que a resina de PP Copo é comumente classificada no subitem 3902.30.00. As descrições desses subitens são apresentadas na tabela a seguir:

Subitem da NCM	Descrição
3902.10.20	Polímeros de Propileno ou de Outras Olefinas, em Formas Primárias; Polipropileno; Sem Carga
3902.30.00	Polímeros de Propileno ou de Outras Olefinas, em Formas Primárias; Copolímeros de Propileno

A alíquota do Imposto de Importação desses subitens tarifários manteve-se em 14% durante todo o período de análise de indícios de continuação ou retomada do dano, exceto em seu último dia.

Acrescenta-se que o Brasil possui os acordos de preferências tarifárias, exibidos na tabela a seguir, relativos aos supracitados códigos da NCM, que vigoraram durante todo o período de análise de indícios de continuação ou retomada de dano.

País beneficiado	Acordo	Preferência
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36- Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35- Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE59 - Mercosul - Equador	100%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE59 - Mercosul - Venezuela	100%
Egito	Mercosul - Egito (em 01/09/2018)	25%
Egito	Mercosul - Egito (em 01/09/2019)	37,5%
Egito	Mercosul - Egito (em 01/09/2020)	50%
Panamá	APTR04 - Panamá - Brasil	28%

As importações de PP dos EUA não receberam durante o período de revisão, exceto em seu último dia, qualquer preferência tarifária, de forma que a alíquota do imposto de importação incidente foi 14%, salvo no caso de operações realizadas sob o regime de drawback e para a Zona Franca de Manaus.

As ressalvas feitas acima se referem à Resolução GECEX nº 184, de 30 de março de 2021, publicada no DOU em 31 de março de 2021, portanto, último dia do período de análise de continuação ou retomada de dano, que incluiu temporariamente a

resina de PP Homo (subitem 3902.10.20 da NCM) na Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul (Letec) e reduziu a alíquota do imposto de importação aplicável às importações de todas as origens para 0%, por três meses, para uma quota de 77 mil toneladas.

3.4. Da similaridade

A lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil está definida no § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

Não há diferenças nas propriedades químicas e físico-químicas do produto similar fabricado no Brasil e daquele fabricado nos EUA e exportado para o Brasil que impedissem a substituição de um pelo outro. Ademais, tais produtos possuem basicamente as mesmas características técnicas, e ainda usos e aplicações comuns, além de utilizarem processo produtivo e tecnologia similares. Diante disso, seria possível afirmar que os produtos concorrem no mesmo mercado.

Desta sorte, as informações apresentadas corroboram inicialmente as conclusões sobre similaridade alcançadas na investigação original. Assim, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado dos EUA, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

A indústria doméstica é definida no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, como sendo a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo "indústria doméstica" será definido como o conjunto de empresas cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A Braskem é atualmente a única produtora nacional de resina de PP, sendo responsável por 100% da produção do produto similar.

Em consulta ao sítio eletrônico da Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim) - (Disponível em https://brachem.abiquim.org/INDEX. Acesso em 26/10/2021), verificou-se que apenas a Braskem é identificada como produtora do produto dentre as associadas. A SDCOM não identificou outros produtores nacionais de resina de PP, referendando assim o entendimento já emitido em processos anteriores.

Desse modo, para fins de análise de continuação ou retomada do dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de resina de PP da Braskem.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.1); no desempenho do produtor ou do exportador (item 5.2); nas alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.3); na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e da consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

Ressalte-se que não houve exportações em quantidade representativa do produto objeto da revisão para o Brasil originárias dos EUA durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, pois essas exportações representaram 0,4% do mercado brasileiro e 1,8% do total importado pelo Brasil, conforme demonstrado no item 6.2. Assim, para a origem, verificou-se a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio dos EUA internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao disposto no inciso I do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins deste documento, utilizou-se o período de abril de 2020 a março de 2021, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações originárias dos EUA.

5.1.1. Do valor normal para efeito de início de revisão

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se valor normal o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Para fins de apuração do valor normal dos EUA, a peticionária apresentou o preço médio da resina de PP destinada ao consumo no mercado interno dessa origem, obtido com base na média simples dos preços mensais de PP homopolímero e PP copolímero, na condição delivered, no período de análise de continuação ou retomada de dumping, obtidos da publicação Independent Commodity Information Services - London Oil Reports (ICIS-LOR).

Valor Normal [CONFIDENCIAL]		
Período	Preço PP Homo (US\$/t)	Preço PP Copo (US\$/t)
Abril/20	100,0	100,0
Maiο/20	100,0	100,0
Junho/20	101,2	101,1
Julho/20	115,5	114,6
Agosto/20	123,8	122,5
Setembro/20	131,0	129,2
Outubro/20	132,2	130,3
Novembro/20	142,9	140,4
Dezembro/20	175,0	170,8
Janeiro/21	206,0	200,0
Fevereiro/21	284,5	274,1
Março/21	254,8	246,1
Valor normal delivered (US\$/t)		1.467,91

Dessa forma, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal dos Estados Unidos da América, na condição delivered, no montante de US\$ 1.467,91/t (mil quatrocentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada).

5.1.2. Do valor normal internado no mercado brasileiro

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal dos EUA no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que as exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping não foram representativas.

Para o cálculo do valor normal dos EUA internalizado no mercado brasileiro, a autoridade investigadora considerou que o valor normal delivered equivaleria a seu montante na condição FOB. Na apuração do valor CIF, foram somados montantes a título de frete e seguro internacionais, apresentados pela peticionária e obtidos por cotações da empresa [CONFIDENCIAL] para período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para fins de início da revisão, foram cotados frete e seguro internacionais de uma carga despachada no porto de [CONFIDENCIAL], EUA, ao porto de [CONFIDENCIAL], Brasil, em um contêiner de 40 pés, com carga seca normal de 26 toneladas e valor CIF US\$ [CONFIDENCIAL]. Assim, foram obtidos os valores unitários de frete internacional, US\$ 30,19/ t, e de seguro internacional, US\$ 1,72/t. Também as despesas de internação foram cotadas por meio da mesma empresa, para a mesma carga, no valor de US\$ 18,60/t.

Ao preço CIF foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, apresentado pela peticionária.

Por fim, com o intuito de viabilizar a comparação do valor normal internado com o preço médio de venda da indústria doméstica, converteu-se o valor encontrado para reais com base na taxa média de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil - BCB no período de análise de continuação/retomada de dumping.

Valor Normal CIF internado dos EUA	
a. Valor Normal FOB (US\$/t)	1.467,91
b. Frete internacional (US\$/t)	30,19
c. Seguro internacional (US\$/t)	1,72
d. Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	1.499,82
e. Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 14%	209,97
f. AFRMM (US\$/t) (i) = (d) x 25%	7,55
g. Despesas de internação (US\$/t) (j)	18,60
h. Valor Normal CIF internado (US\$/t) (k) = (g) + (h) + (i) + (j)	1.735,94

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para resinas de PP originárias dos EUA, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 1.735,94/t (um mil setecentos e trinta e cinco dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por tonelada).

5.1.3. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro
O preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para o período de abril de 2020 a março de 2021, conforme demonstrado no item 7.1.2 deste documento.

Assim, para o cálculo do preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: IPI, ICMS, PIS e COFINS, descontos e abatimentos, devoluções líquidas e frete interno. O preço de cada operação de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro foi obtido em dólares estadunidenses por meio da conversão com base na respectiva taxa diária de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil - Bacen, em seu sítio eletrônico. Por fim, o faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]		
Faturamento líquido (Mil US\$)	Volume (t)	Preço médio (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de US\$ [RESTRITO] /t (um mil trezentos e onze dólares estadunidenses e trinte e sete centavos), na condição ex fabrica.

5.1.4. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para os EUA.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica			
Valor Normal CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
1.735,94	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado de resinas de PP originárias dos EUA superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que esses produtores/exportadores, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2. Do desempenho do produtor/exportador
A avaliação do potencial exportador da origem investigada, para fins de início da revisão, levou em consideração as quantidades exportadas de resina PP pelos EUA, comparando-as às quantidades exportadas do produto pelo mundo e ao mercado brasileiro.

Exportações de resina PP (em toneladas)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo (A)*	21.027.388	23.176.696	23.990.766	25.627.475	24.099.035
Mercado Brasileiro (B)	100,0	105,9	108,3	109,8	119,2
EUA (C)*	1.743.490	1.687.817	1.607.550	1.868.366	1.751.394
(C) / (A) em %	8,3%	7,3%	6,7%	7,3%	7,3%
(C) / (B) em %	126,2%	115,3%	107,4%	123,2%	106,3%

*Informações obtidas para as subposições 3902.10 e 3902.30 do SH (Mundo e EUA).

Fontes: Trade Map, USITC DataWeb e tabelas do item 6.2

Neste ponto, destaca-se que se optou em obter as informações de exportação de PP em fontes públicas, considerando que a peticionária apresentou tais informações a partir de fontes de acesso restrito, qual seja, o relatório do IHS Markit.

Cumprе informar que as quantidades relativas às exportações mundiais informadas na tabela anterior, obtidas no Trade Map, se referem às subposições 3902.10 (Polypropylene, in primary forms) e 3902.30 (Propylene copolymers, in primary forms) do SH, nas quais estão incluídos o PP. Assim, não foi possível obter as informações acerca das exportações mundiais para o produto sob análise de forma específica para o PP em decorrência, principalmente, dos códigos tarifários serem harmonizados até o 6º dígito do SH. Na mesma linha, os dados das exportações dos EUA foram obtidos no USITC DataWeb para os códigos 3902.10 e 3902.30 do SH, que abarcam o PP, mas que podem incluir também outros produtos.

Isso posto, observou-se diminuição no quantitativo exportado de PP pelos EUA entre P1 e P3 (-7,8%), seguido de aumento de 8,9% entre P3 e P5, o que resultou em crescimento de 0,5% durante o período analisado (P1 a P5). Em relação às exportações mundiais de PP de todas as origens, as exportações desse produto originárias dos EUA representaram 8,3%, em P1, e 7,3%, em P5, o que indica a diminuição da participação das exportações estadunidenses de PP em relação às outras origens. Se comparadas ao mercado brasileiro, apurado para o mesmo período, as exportações do objeto de revisão originárias dos EUA equivaleram a [RESTRITO] , em P5, desse mercado.

A peticionária apresentou os dados relativos aos volumes de capacidade instalada, de produção e de ociosidade da origem sob análise. No quadro a seguir, detalha-se a evolução dos referidos dados para os EUA, juntamente com as informações de representatividade do volume exportado em relação à quantidade produzida pela origem (perfil exportador).

Desempenho Exportador e Mercado Brasileiro (em mil de toneladas e em número-índice de mil de toneladas) - EUA [CONFIDENCIAL/RESTRITO]						
	Capacidade instalada nominal	Produção	Grau de utilização %	Ociosidade		Quantidade exportada
	(A)	(B)	(C) = (B) / (A)	(D) = (100% - C)	(D') = (D)*A	(E)
2016	100,0	100,0	90,1%	9,9%	100,0	100,0
2017	103,6	101,4	88,2%	11,8%	123,6	116,1
2018	104,2	99,3	85,9%	14,1%	148,5	97,9

2019	104,7	98,0	84,3%	15,7%	166,0	109,5
2020*	107,4	99,9	83,8%	16,2%	175,6	115,1
2021*	111,1	107,2	86,9%	13,1%	146,9	121,8

Mercado Brasileiro P5 (G)				[RESTRITO]			
Relação % - 2021/(G)	A/(G)	B/(G)	-	-	D'/(G)	E/(G)	-
	[CONF.]	[CONF.]			[CONF.]	[CONF.]	

*Projeções

Fonte: IHS Markit 2021 Edition: Spring 2021 Update e tabelas do item 6.2

Inicialmente, cumpre destacar que as informações que foram reportadas pela Braskem referentes ao desempenho exportador dos EUA, obtidas do 2021 Edition: Spring 2021 Update, do IHS Markit, foram apresentadas em bases anuais e não por período da investigação de dano. Assim, optou-se por utilizar os dados referentes ao período de 2016 a 2021, que representam referências aproximadas e razoáveis para os períodos P1 a P5, utilizando como parâmetro para P5 o ano de 2020, que abarca três quartos desse período.

Destarte, para fins de início de investigação, as informações apresentadas apontam para o crescimento da capacidade instalada (11,7%) e da produção (7,2%) de PP nos EUA, no período de 2016 a 2021, o que ocasionou redução no grau de utilização (de 90,1% para 86,9%) e, consequentemente, gerou o crescimento na ociosidade durante praticamente todo o período de 2016 a 2021. Comparando-se os dados apresentados na tabela anterior em relação ao volume aferido para o mercado brasileiro, todos relativos a P5 (no caso das informações dos EUA, referentes a 2020, como explicado previamente), observaram-se as seguintes equivalências: capacidade instalada ([CONFIDENCIAL]), produção ([CONFIDENCIAL]), ociosidade ([CONFIDENCIAL]) e quantidade exportada ([CONFIDENCIAL]).

Seguem a seguir informações sobre a capacidade produtiva estadunidense entre os anos de 2016 e 2019 (dados reais) e entre 2020 e 2024 (dados projetados).

Capacidade produtiva do EUA (dados reais) [CONFIDENCIAL] Em mil toneladas e em número-índice de mil de toneladas				
	2016	2017	2018	2019
Capacidade instalada	100,0	103,6	104,2	104,7
Produção	100,0	101,4	99,3	98,0
Importações	100,0	67,9	94,1	79,2
Demanda interna	100,0	96,1	100,2	95,8
Exportações	100,0	116,1	97,9	109,5

Fonte: IHS Markit 2021 Edition: Spring 2021 Update e tabelas do item 6.2

Capacidade produtiva do EUA (projeção) [CONFIDENCIAL] Em mil toneladas em número-índice de mil de toneladas					
	2020	2021	2022	2023	2024
Capacidade instalada	100,0	103,4	104,7	110,1	111,5
Produção	100,0	107,3	108,6	114,3	116,7
Importações	100,0	84,8	90,9	83,3	75,8
Demanda interna	100,0	103,1	105,4	109,0	112,2
Exportações	100,0	105,9	104,9	114,4	111,7

Fonte: IHS Markit 2021 Edition: Spring 2021 Update e tabelas do item 6.2

Analisando-se os dados acima, nota-se que há previsão de aumento da capacidade instalada dos EUA em 11,5%, ao considerar o período de 2020 a 2024. Paralelamente, os dados projetados indicam que a produção dos EUA crescerá 16,7%, enquanto a demanda interna terá incremento de 12,2%. Por fim, nota-se que as previsões indicam que as exportações originárias dos EUA de PP terão incremento de 11,7% e as importações desse produto diminuirão -24,2%, comparando-se o período de 2020 a 2024.

Neste ponto, é importante destacar que a peticionária possui empresa subsidiária nos EUA, a Braskem America, que é responsável por cerca de 19% da capacidade de produção de PP da origem investigada, conforme quadro abaixo.

Capacidade produtiva do EUA (projeção) [CONFIDENCIAL] Em mil toneladas					
	2016	2017	2018	2019	2020
Capacidade total EUA	100,0	103,6	104,2	104,7	107,4
Capacidade Braskem America	100,0	110,1	110,1	110,1	120,7
% Braskem America	100,0	105,6	105,6	105,6	111,1
Capacidade total EUA, sem Braskem	100,0	102,2	102,9	103,6	104,6

Fonte: IHS Markit e petição inicial

Sobre as exportações da Braskem America, a peticionária destacou que o volume exportado por essa subsidiária representou menos de 1% do total exportado pelos EUA. Além disso, pontuou que, das 18 toneladas exportadas pela Braskem America destinadas ao Brasil, 11 toneladas foram para envio de amostras de novos grades para desenvolvimento no Brasil e 7 toneladas para revenda.

Assim, a peticionária defendeu que ainda que os dados da Braskem America de capacidade produtiva e de exportação fossem desconsiderados, a origem investigada representaria uma ameaça à indústria doméstica brasileira pelo expressivo potencial exportador.

5.3. Das alterações nas condições de mercado
O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

A Braskem disponibilizou informações de relatório, publicado pela IHS Markit (2021 World Analysis - Polypropylene), sobre o mercado de polipropileno. Os dados dessa publicação são disponibilizados por ano civil fechado, tendo sido considerados os anos de 2016 a 2020 como referências para os períodos P1 a P5. Contudo, frisa-se que os dados referentes a 2020 são estimativas.

A publicação disponibiliza informações sobre o mercado mundial de polipropileno, incluindo o produto objeto da presente revisão, por região geográfica. Além disso, determinadas informações são apresentadas de forma individualizada para países relevantes para o setor produtivo.

De acordo com a peticionária, a demanda por PP tradicionalmente está atrelada ao crescimento do PIB dos países. Não obstante, a despeito da intensa contração do PIB mundial em decorrência da pandemia de Covid-19, as estimativas para 2020 indicariam a estabilidade da demanda por PP. Atribui-se tal fato às mudanças de hábitos dos consumidores que ocasionaram o crescimento da utilização de produtos contendo PP, tais como máscaras faciais, lenços desinfetantes, seringas, embalagens para alimentos etc.

Segundo a publicação, estima-se que a demanda por PP crescerá [CONFIDENCIAL] em 2021. Para o período de 2020 a 2025, espera-se o crescimento seja conduzido por economias emergentes, principalmente China e Índia.

Sobre a China, o relatório publicado pelo IHS Markit indica que nos próximos anos esse país tornar-se-á autossuficiente em PP, em decorrência dos constantes aumentos em sua capacidade produtiva. Considerando que a China é o terceiro destino mais relevante para as exportações dos EUA (68.802 t ou 3,9% do total exportado do produto em P5), ficando atrás apenas do México e do Canadá, países com os quais os EUA possuem acordo de livre comércio, a autossuficiência chinesa em PP impactará as exportações destinadas à China, sendo provável que tais volumes sejam direcionados a outros mercados, inclusive o Brasil. Sobre o fato, o relatório destaca que [CONFIDENCIAL].

Por fim, destaca-se que a União Europeia iniciou, em janeiro de 2021, a cobrança de uma taxa de 800 euros por tonelada com o intuito de desincentivar o uso de plásticos não reciclados (primeiro uso) - (https://ec.europa.eu/info/strategy/eu-budget/long-term-eu-budget/2021-2027/revenue/own-resources/plastics-own-resource_en), principalmente aqueles utilizados em embalagens. A expectativa dos europeus é que, em 2030, 55% do plástico consumido seja reciclado, sendo que 100% do plástico utilizado em embalagens seja reciclado. Tal fato ocasionará a deterioração da demanda por PP nos próximos anos, ainda que essa queda ocorra de forma menos intensa do que o previsto para outros tipos de plásticos, tais como o polietileno (PE) e o poli tereftalato de etileno (PET), que são mais utilizados na fabricação de embalagens. Considerando os dados utilizados para fins de análise de preço provável das exportações estadunidenses, dispostos no item 8.1.2, as exportações estadunidenses de resina PP, em P5, destinadas a países da União Europeia representaram 3,9% (68.093 t) do total exportado.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar estadunidense por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Segundo informações constantes do site do Portal Integrado de Informação Comercial (I-TIP) - http://i-tip.wto.org/goods/Default.aspx (acesso em 22 de outubro de 2021), da Organização Mundial do Comércio (OMC), durante o período de investigação de dano da presente revisão, não houve aplicação de medidas de defesa comercial às operações envolvendo as subposições 3902.10 e 3902.30 do SH, que abarcam os subitens que usualmente são classificados o produto objeto da investigação e os produtos similares. Ademais, não está em vigor, em 22 de outubro de 2021, nenhuma medida de defesa comercial aplicada às exportações dos EUA de resina PP, exceto pela aplicada pelo Brasil.

5.5. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da atual revisão de final de período que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, há indícios de que muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de PP dos EUA.

Os dados do mercado estadunidense de PP indicam que a origem é um importante produtor de PP pois, ainda que desconsiderando a subsidiária da Braskem que atua nos EUA, a capacidade instalada da origem representa [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro. Ainda, as exportações estadunidenses para o mundo superam o mercado brasileiro em [RESTRITO]. Considerando que há previsão de a China se tornar autossuficiente em PP e que a União Europeia instituiu recentemente uma taxa com o intuito de desincentivar o uso de plásticos de primeiro uso, aliada à crescente preocupação ambiental, há possibilidade de parte do volume que seria exportado pelos EUA para esses destinos seja destinado ao Brasil.

Por fim, espera-se que, após o início da revisão, as partes interessadas apresentem informações atualizadas sobre o mercado de PP, considerando que alguns dados atualmente constantes da revisão são projeções para o ano de 2020.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de resinas de PP. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito de início de revisão, considerou-se o período de abril de 2016 a março de 2021, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2016 a março de 2017;
- P2 - abril de 2017 a março de 2018;
- P3 - abril de 2018 a março de 2019;
- P4 - abril de 2019 a março de 2020; e
- P5 - abril de 2020 a março de 2021.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de resinas de PP importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal Brasileira (RFB).

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM importações de resinas de polipropileno homopolímero (PP Homo) e de copolímero de polipropileno (PP Copo), respectivamente, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da revisão. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto analisado.

Dessa forma, foram excluídas da análise as importações classificadas sob os subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM correspondentes a copolímero randômico de polipropileno de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem (SIT), ou seja, até 110º C medidos pelo método ASTM F 88, considerando a força de selagem mínima de 0,5 N; copolímero de polipropileno destinada à cimentação petrolífera; copolímero de polipropileno e estireno contendo bloco triplo estrelado; homopolímeros e copolímeros de bloco produzidos pelo processo de reação por catalisadores metalocênicos; e resinas de polipropileno contendo simultaneamente módulo de flexão igual ou inferior a 80 MPa (conforme ISO 178) e índice de fluidez igual ou superior a 27 g/10 min (ISO 1133).

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de resinas de PP no período de análise de indícios de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em t e em número-índice de t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
EUA	100,0	100,8	96,9	99,0	98,2	[REST.]
Total (sob análise)	100,0	100,8	96,9	99,0	98,2	[REST.]
Variação	-	0,8%	(3,9%)	2,2%	(0,8%)	(1,8%)
Arábia Saudita	100,0	141,3	222,9	202,8	296,9	196,9
Colômbia	100,0	105,4	112,3	165,8	125,5	25,5
Coréia do Sul	100,0	72,3	56,5	47,0	66,6	-33,4
Bélgica	100,0	108,4	111,2	104,4	120,3	20,3
Argentina	100,0	125,3	155,5	139,6	19,3	-80,7
Espanha	100,0	79,1	60,2	75,0	759,0	659,0
Países Baixos (Holanda)	100,0	133,2	162,3	147,8	397,7	297,7
Israel	100,0	288,6	113,7	1.304,0	2.715,9	2.615,9
Tailândia	100,0	80,5	30,7	61,4	117,8	17,8
Singapura	100,0	126,1	220,6	223,6	241,1	141,1
França	100,0	133,8	174,3	144,3	187,5	87,5
México	100,0	61,0	47,1	125,4	976,2	876,2
Taiapé Chinês	100,0	129,2	152,0	181,5	147,7	47,7
Rússia	-	-	-	100,0	1.666,9	1.666,9
Reino Unido	100,0	109,5	109,7	85,3	124,4	24,4
China	100,0	48,7	123,9	108,6	154,7	54,7
Demais origens (*)	100,0	83,9	98,8	87,0	126,5	26,5
Total (exceto sob análise)	100,0	111,9	135,5	141,7	139,7	[REST.]
Variação	-	11,9%	21,1%	4,6%	(1,4%)	+ 39,7%
Total Geral	100,0	111,6	134,5	140,6	138,7	[REST.]
Variação	-	11,6%	20,6%	4,5%	(1,4%)	+ 38,7%

(*) Demais: Alemanha, Vietnã, Egito, Índia, Emirados Árabes Unidos, Áustria, Peru, Itália, Suíça, Guatemala, Malásia, Indonésia, Turquia, Canadá, Portugal, Sérvia, Luxemburgo, Tunísia, Hungria, Romênia, Dinamarca, Mongólia, Paraguai, República Dominicana, Tchêquia, Hong Kong, Ilhas do Pacífico (EUA), Grécia, Uruguai, Austrália, Venezuela, Equador, Polônia, Eslováquia e África do Sul.

Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras da origem investigada cresceu 0,8% de P1 para P2 e reduziu 3,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,2% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 0,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de origem das origens investigadas revelou variação negativa de 1,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens, ao longo do período em análise, houve aumento de 11,9%, entre P1 e P2; de 21,1%, de P2 para P3; e de 4,6%, entre P3 e P4. Apenas entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 1,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 39,7%.

Avaliando-se a variação do volume das importações brasileiras totais no período analisado, verifica-se aumento de 11,6%, entre P1 e P2; de 20,6% entre P2 e P3; e de 4,5%, de P3 para P4. Por outro lado, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 1,4%. Analisando-se todo o período, importações brasileiras totais de origem apresentou expansão da ordem de 38,7%, considerado P5 em relação a P1.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro internacionais, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de resinas de PP no período de análise de indícios de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em CIF US\$ mil e em número-índice de CIF US\$ mil)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
EUA	100,0	120,6	127,7	126,4	92,1	[REST.]
Total (sob análise)	100,0	120,6	127,7	126,4	92,1	[REST.]
Variação	-	20,6%	5,9%	(1,0%)	(27,2%)	(7,9%)
Arábia Saudita	100,0	156,1	274,8	214,0	295,4	195,4
Colômbia	100,0	115,6	133,1	169,7	119,2	19,2
Coréia do Sul	100,0	78,8	67,1	52,3	64,7	-35,3
Bélgica	100,0	136,8	153,7	129,1	134,7	34,7
Argentina	100,0	135,7	185,7	142,6	20,8	-79,2
Espanha	100,0	92,1	73,5	75,8	627,9	527,9
Países Baixos (Holanda)	100,0	158,1	198,0	169,7	363,5	263,5
Israel	100,0	250,0	113,0	978,4	1.923,5	1.823,5
Tailândia	100,0	89,3	38,2	65,9	117,9	17,9
Singapura	100,0	126,5	276,3	262,0	275,9	175,9
França	100,0	172,3	246,3	187,4	211,3	111,3
México	100,0	37,2	52,5	152,7	1.303,8	1.203,8
Taiapé Chinês	100,0	141,1	179,9	199,0	157,1	57,1
Rússia	-	-	-	100,0	1.776,0	1.776,0
Reino Unido	100,0	108,6	109,6	69,8	63,5	-36,5
China	100,0	43,9	115,8	88,2	114,8	14,8
Demais origens	100,0	97,6	123,3	102,4	131,7	31,7
Total (exceto sob análise)	100,0	122,9	162,4	147,6	135,1	[REST.]
Variação	-	22,9%	32,1%	(9,1%)	(8,5%)	+ 35,1%
Total Geral	100,0	122,8	161,2	146,9	133,7	[REST.]
Variação	-	22,8%	31,3%	(8,9%)	(9,0%)	+ 33,7%

Observou-se que o indicador do valor CIF das importações da origem investigada cresceu 20,6% de P1 para P2 e 5,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 1,0% entre P3 e P4, e de 27,2% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador valor CIF das importações da origem investigada teve variação negativa de 7,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação do valor CIF das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumentos de 22,9% entre P1 e P2, e de 32,1% de P2 para P3. Houve reduções de 9,1%, de P3 para P4, e de 8,5% de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 35,1%.

Avaliando a variação do valor CIF das importações brasileiras totais, verifica-se elevação de 22,8%, entre P1 e P2, e de 31,3% entre P2 e P3. O indicador revelou retração de 8,9%, de P3 para P4, e de 9,0% entre P4 e P5. Assim, de P1 a P5, o valor CIF das importações brasileiras totais apresentou expansão da ordem de 33,7%.

Preço das Importações (em CIF US\$/t e em número-índice de CIF US\$/t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Estados Unidos	100,0	119,6	131,8	127,7	93,7	[REST.]
Total (sob análise)	100,0	119,6	131,8	127,7	93,7	[REST.]
Variação	-	19,6%	10,2%	(3,1%)	(26,6%)	(6,3%)
Arábia Saudita	100,0	110,5	123,3	105,5	99,5	-0,5
Colômbia	100,0	109,6	118,5	102,4	95,0	-5,0
Coréia do Sul	100,0	108,9	118,8	111,4	97,1	-2,9
Bélgica	100,0	126,2	138,3	123,6	111,9	11,9
Argentina	100,0	108,4	119,4	102,1	107,8	7,8
Espanha	100,0	116,4	122,1	100,9	82,7	-17,3
Países Baixos (Holanda)	100,0	118,8	122,0	114,8	91,4	-8,6
Israel	100,0	86,6	99,3	75,0	70,8	-29,2
Tailândia	100,0	110,9	124,3	107,4	100,1	0,1
Singapura	100,0	100,3	125,3	117,2	114,4	14,4
França	100,0	128,8	141,3	129,8	112,7	12,7
México	100,0	60,9	111,4	121,8	133,6	33,6
Taiapé Chinês	100,0	109,2	118,3	109,6	106,3	6,3
Rússia	-	-	-	100,0	1097,9	1097,9
Reino Unido	100,0	99,1	99,9	81,9	51,0	-49,0
China	100,0	90,1	93,4	81,2	74,2	-25,8
Demais origens	100,0	116,2	124,8	117,6	104,1	4,1
Total (exceto sob análise)	100,0	109,9	119,8	104,2	96,7	[REST.]
Variação	-	9,9%	9,1%	(13,1%)	(7,2%)	(3,3%)
Total Geral	100,0	110,1	119,9	104,5	96,4	[REST.]
Variação	-	10,1%	8,9%	(12,8%)	(7,7%)	(3,6%)

Observou-se que o indicador de preço médio CIF (US\$/t) das importações brasileiras da origem investigada cresceu 19,6% de P1 para P2 e 10,2% de P2 para P3. Em seguida, houve reduções de 3,1% entre P3 e P4, e de 26,6% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio das importações originárias dos EUA revelou variação negativa de 6,3% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação do preço médio das demais origens, houve aumento de 9,9% entre P1 e P2, e de 9,1% de P2 para P3. Houve diminuições de 13,1%, entre P3 e P4, e de 7,2% entre P4 e P5. Considerados os extremos da série analisada, o indicador de preço médio das demais origens apresentou contração de 3,3%.

A variação de o preço médio das importações brasileiras totais apresentou elevações de 10,1%, entre P1 e P2, e de 8,9% entre P2 e P3. Houve ainda retrações de 12,8%, de P3 para P4, e de 7,7% entre P4 e P5. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras apresentou contração da ordem de 3,6%.

6.2. Do mercado brasileiro e da evolução das importações

Para dimensionar o mercado brasileiro de resinas de PP foram consideradas as quantidades vendidas, de fabricação própria, no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e reportadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pela indústria doméstica.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em t e em número-índice de t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro (A+B)	100,0	105,9	108,3	109,8	119,2	[REST.]
Variação	-	5,9%	2,3%	1,4%	8,6%	+ 19,2%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	104,6	102,1	102,4	114,6	[REST.]
Variação	-	4,6%	(2,4%)	0,4%	11,9%	+ 14,6%
B. Importações Totais	100,0	111,6	134,5	140,6	138,7	[REST.]
B1. Importações - Origens sob Análise	100,0	100,8	96,9	99,0	98,2	[REST.]
Variação	-	0,8%	(3,9%)	2,2%	(0,8%)	(1,8%)
B2. Importações - Outras Origens	100,0	111,9	135,5	141,7	139,7	[REST.]
Variação	-	11,9%	21,1%	4,6%	(1,4%)	+ 39,7%

Participação no Mercado Brasileiro						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B)}	100,0	98,8	94,2	93,3	96,0	[REST.]
Participação das Importações Totais {B/(A+B)}	100,0	105,2	124,4	128,0	116,6	[REST.]
Participação das Importações - Origem sob Análise {B1/(A+B)}	100,0	100,0	80,0	80,0	80,0	[REST.]
Participação das Importações - Outras Origens {B2/(A+B)}	100,0	105,9	125,5	129,3	117,6	[REST.]

Representatividade das Importações da Origem sob Análise							
Participação no Mercado Brasileiro {B1/(A+B+C)}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(0,0 p.p.)	(0,0 p.p.)	0,0 p.p.	(0,0 p.p.)	(0,1 p.p.)	
Participação nas Importações Totais {B1/B}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(0,2 p.p.)	(0,5 p.p.)	(0,0 p.p.)	0,0 p.p.	(0,7 p.p.)	
C. Volume de Produção Nacional	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	4,1%	(4,7%)	(0,6%)	(1,6%)	(2,9%)	
Relação Importação investigada e Produção Nacional {B1/ C}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(0,0 p.p.)	0,0 p.p.	0,0 p.p.	0,0 p.p.	+ 0,0 p.p.	

Observou-se que o indicador de mercado brasileiro apresentou aumentos consecutivos ao longo do período analisado. Houve crescimento de 5,9%, de P1 para P2; de 2,3%, de P2 para P3; de 1,4%, entre P3 e P4; e de 8,6% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro revelou variação positiva de 19,2% entre P1 e P5.

O indicador de volume das importações da origem investigada cresceu 0,8% de P1 para P2 e reduziu 3,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,2%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 0,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador revelou variação negativa de 1,8% de P1 a P5.

Com relação à variação do volume das importações de outras origens ao longo do período em análise, é possível constatar aumentos sucessivos. Houve crescimentos de 11,9%, entre P1 e P2; de 21,1%, de P2 para P3; de 4,6%, de P3 para P4. Somente entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 1,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador apresentou expansão de 39,7%.

Observou-se que o indicador de participação origens investigadas no mercado brasileiro manteve-se estável entre P1 e P2, P3 e P4 e entre P4 e P5. Constata-se redução de 0,1 p.p. apenas entre P4 e P3. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador revelou variação negativa de 0,1 p.p. de P1 a P5.

Com relação à variação de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro houve aumento de 1,1 p.p. entre P1 e P2; de 3,7 p.p., de P2 para P3; e de 0,7 p.p. de P3 para P4. É possível observar queda de 2,2 p.p. de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador apresentou expansão de 3,3 p.p.

Observou-se que a relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional manteve-se inalterada em todos os períodos de P1 a P5.

6.3. Da conclusão a respeito das importações

No período analisado, as importações sujeitas ao direito antidumping mantiveram-se praticamente estáveis:

a) O volume das importações objeto da revisão, sob efeito do direito antidumping aplicado, apresentou redução de 1,8% de P1 a P5. Da mesma forma, de P4 para P5, as referidas importações tiveram leve decréscimo de 0,8%;

b) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações apresentou queda de 0,1% de P1 a P5 e mantendo-se inalterada de P4 a P5;

c) em relação à produção nacional, pois representaram 0,4% desta durante todo o período analisado; e

d) quanto ao preço CIF US\$/t, observou-se redução de 6,3% de P1 a P5. Ainda assim, cabe primeiramente ressaltar que o preço de importação da origem investigada em P5 foi superior ao preço das demais origens, exceto o de Singapura e o do Reino Unido. Por outro lado, recorde-se que o volume de importação dos EUA em P5 não foi representativo, de forma que o preço do produto sujeito ao direito pode estar distorcido.

Assim, participando com menos de 1% do mercado brasileiro ao longo de todo o período analisado (e 0,4% do mercado brasileiro em P5), conclui-se que as importações de resinas de PP originárias do EUA não foram representativas e mantiveram comportamento estável no mesmo intervalo.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como demonstrado no item 4, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de PP da Braskem, que representaram 100% da produção nacional do produto similar doméstico, em P5. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industriais (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1.1. Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de PP de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informadas pela peticionária.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro Aparente (em t e em número-índice de t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	102,5	98,9	99,2	96,5	[REST.]
Variação	-	2,5%	(3,5%)	0,2%	(2,7%)	(3,5%)
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	104,6	102,1	102,4	114,6	[REST.]
Variação	-	4,6%	(2,4%)	0,4%	11,9%	+ 14,6%
A2. Vendas no Mercado Externo	100,00	98,1	92,1	92,0	57,0	[REST.]
Variação	-	(1,9%)	(6,1%)	(0,1%)	(38,0%)	(43,0%)
Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente (CNA)						
B. Mercado Brasileiro	100,0	105,9	108,3	109,8	119,2	[REST.]
Variação	-	5,9%	2,3%	1,4%	8,6%	+ 19,2%

Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	102,0	103,2	103,4	118,8	
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	98,7	94,2	93,3	96,1	[REST.]
Variação	-	(1 p.p.)	(3,7 p.p.)	(0,7 p.p.)	2,2 p.p.	(3,2 p.p.)

Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno, em toneladas, cresceu 4,6% de P1 para P2 e reduziu 2,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 0,4% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 11,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelou variação positiva de 14,6%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 1,9%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar retração de 6,1%. De P3 para P4, houve manutenção do indicador, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 38,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentou contração de 43,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1). Ressalte-se que a representação de vendas externas da indústria doméstica foi de, no máximo, [CONFIDENCIAL] % do total ao longo do período em análise.

Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A tabela a seguir apresenta entre outras informações, o volume de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica, conforme informadas pela peticionária.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t e em número-índice de t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	104,1	99,2	98,7	97,1	[REST.]
Variação	-	4,1%	(4,7%)	(0,6%)	(1,6%)	(2,9%)
B. Volume de Produção - Outros Produtos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(0,4%)	0,9%	0,4%	(0,8%)	+ 0,1%
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	104,5	98,6	97,7	96,9	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Estoque						
F. Estoques	100,0	107,5	103,1	88,0	85,3	[REST.]
Variação	-	7,5%	(4,0%)	(14,7%)	(3,1%)	(14,7%)
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	8,1%	8,3%	8,4%	7,2%	7,1%	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 4,1%, de P1 para P2 e reduziu 4,7%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 0,6%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve nova diminuição desse indicador de 1,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação negativa de 2,9% em P5 comparativamente a P1.

A capacidade instalada efetiva, quando considerados os extremos do período de análise da revisão, apresentou crescimento de 0,1% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade instalada efetiva diminuiu 0,4%, de P1 para P2, aumentou 0,9%, de P2 para P3, e 0,4%, de P3 para P4, e voltou a decrescer 0,8%, de P4 para P5.

Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada aumento [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 a P2, e posteriormente foram observadas diminuições sucessivas de [CONFIDENCIAL], de P2 até P5, respectivamente, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de volume de estoque final de PP cresceu 7,5% de P1 para P2 e diminuiu 4,0%, de P2 para P3, 14,7%, de P3 a P4, e 3,1%, de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de PP revelou variação negativa de 14,7% em P5 comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de relação estoque final/produção cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação negativa de 1,0 p.p. em P5 comparativamente a P1.

7.1.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial
A tabela a seguir apresenta entre outras informações, os indicadores de emprego, de produtividade e de massa salarial da indústria doméstica, conforme informadas pela peticionária.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	98,9	98,9	85,1	84,9	[REST.]
Variação	-	(1,1%)	-	(14,0%)	(0,2%)	(15,1%)
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	99,3	98,9	93,6	93,6	100,0
Variação	-	(0,7%)	(0,5%)	(5,3%)	-	(6,4%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	97,6	99,2	55,2	54,4	[REST.]
Variação	-	(2,4%)	1,6%	(44,4%)	(1,4%)	(45,6%)
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	100,0	104,8	100,3	105,4	103,7	[REST.]
Variação	-	4,8%	(4,3%)	5,0%	(1,6%)	+ 3,7%
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	1,9%	(6,3%)	(7,5%)	(23,5%)	(32,5%)
C1. Massa Salarial - Produção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	2,1%	(7,0%)	(4,8%)	(16,5%)	(24,5%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	1,1%	(4,2%)	(15,7%)	(47,6%)	(57,3%)

Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção de PP diminuiu 0,7%, de P1 para P2, e reduziu 0,5%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 5,3%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, não houve crescimento ou diminuição expressivos. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção de PP revelou variação negativa de 6,4%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 2,4%, entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 1,6%. De P3 para P4, houve diminuição de 44,4%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 1,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 45,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação da quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se diminuição de 1,1%. É possível verificar ainda estabilidade entre P2 e P3, enquanto, de P3 para P4, houve redução de 14,0%, e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 0,2%. Analisando-se todo o período, a quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 15,1%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção de PP cresceu 2,1%, de P1 para P2, e reduziu 7,0%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 4,8%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 16,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção de PP revelou variação negativa de 24,5%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação da massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 1,1%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar retração de 4,2%. De P3 para P4, houve diminuição de 15,7%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 47,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 57,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando-se a variação da massa salarial do total de empregados no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se aumento de 1,9%. É possível verificar ainda redução de 6,3%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve redução de 7,5%, e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 23,5%. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 32,5%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de produtividade por empregado ligado à produção de PP cresceu 4,8%, de P1 para P2, e reduziu 4,3%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 5,0%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 1,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção de PP revelou variação positiva de 3,7%, em P5 comparativamente a P1.

7.1.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.1.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

As receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica referem-se às vendas líquidas do produto similar de fabricação própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas com o frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	6,5%	9,7%	(14,1%)	8,5%	+ 8,8%
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	105,9	116,0	101,7	122,9	[REST.]
Variação	-	5,9%	9,5%	(12,3%)	20,8%	+ 22,9%
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	8,0%	10,3%	(19,4%)	(30,6%)	(33,3%)
Participação {A2/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	101,3	113,7	99,3	107,3	[REST.]
Variação	-	1,3%	12,2%	(12,6%)	8,0%	+ 7,3%
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	10,2%	17,4%	(19,3%)	12,1%	+ 16,9%

Observou-se que a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas de PP no mercado interno cresceu 5,9%, de P1 para P2, e aumentou 9,5%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 12,3%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 20,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas de PP no mercado interno revelou variação positiva de 22,9%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve aumento de 8,0%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 10,3%. De P3 para P4, houve diminuição de 19,4%, e, entre P4 e P5, o indicador diminuiu 30,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do

produto similar apresentou contração de 33,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando-se a variação de receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se aumento de 6,5%. É possível verificar ainda elevação de 9,7%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve redução de 14,1%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 8,5%. Analisando-se todo o período, a receita líquida total apresentou expansão da ordem de 8,8%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o preço médio de venda de PP no mercador interno cresceu 1,3%, de P1 para P2, e aumentou 12,2%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 12,6%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 8,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o preço médio de venda de PP no mercador interno revelou variação positiva de 7,3%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação do preço médio de venda de PP para o mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 10,2%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 17,4%. De P3 para P4, houve diminuição de 19,3%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 12,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou expansão de 16,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.2. Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais em número-índice de Mil Reais)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	105,9	116,0	101,7	122,9	[REST.]
Variação	-	5,9%	9,5%	(12,3%)	20,8%	+ 22,9%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	10,7%	5,4%	(16,9%)	7,4%	+ 4,1%
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(7,2%)	23,0%	0,7%	52,2%	+ 75,0%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(4,5%)	24,2%	64,8%	(12,1%)	+ 71,9%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	119,4	145,8	127,3	12,2	-87,8
D2. Despesas com Vendas	100,0	110,9	104,7	102,2	97,9	-2,1
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	99,6	98,2	153,0	182,9	82,9
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	100,0	74,2	134,5	308,4	257,8	157,8
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(9,9%)	21,6%	(72,3%)	488,0%	+ 78,3%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(7,1%)	14,2%	(36,5%)	166,5%	+ 79,7%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(10,7%)	25,1%	2,6%	70,3%	+ 95,0%
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Observou-se que quanto ao resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve redução de 7,2%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 23,0%. De P3 para P4, houve crescimento de 0,7%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 52,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 75,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando-se a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se diminuição de 9,9%. É possível verificar ainda elevação de 21,6%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve redução de 72,3%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 488,0%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou expansão da ordem de 78,3%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, diminuiu 7,1%, de P1 para P2, e aumentou 14,2%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 36,5%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 166,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 79,7%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação do resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 10,7%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 25,1%. De P3 para P4, houve crescimento de 2,6%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 70,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 95,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que a margem bruta diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p., em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação da margem operacional ao longo do período em análise, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P1 e P2. De P2 para P3, é possível detectar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4, houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., e, de P4 para P5, revelou-se ter havido elevação de [CONFIDENCIAL] p.p.. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando-se a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verifica-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P1 e P2. De P2 para P3, verifica-se uma elevação de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. Por sua vez, entre P4 e P5, é possível identificar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p., em P5 comparativamente a P1.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/t e em número-índice de R\$/t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	105,9	116,0	101,7	122,9	[REST.]
Variação	-	1,3%	12,2%	(12,6%)	8,0%	+ 7,3%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	5,8%	8,0%	(17,2%)	(4,0%)	(9,2%)
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(11,2%)	26,0%	0,3%	36,1%	+ 52,8%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(8,7%)	27,3%	64,3%	(21,4%)	+ 50,0%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	114,1	142,9	124,3	10,7	-89,3
D2. Despesas com Vendas	100,0	106,0	102,6	99,7	85,4	-14,6
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	95,2	96,2	149,4	159,6	59,6
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	71,0	131,8	301,1	225,0	125,0
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(13,9%)	24,6%	(72,4%)	425,6%	+ 55,6%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(11,1%)	17,0%	(36,7%)	138,2%	+ 56,8%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(14,6%)	28,2%	2,2%	52,2%	+ 70,2%

Observou-se que o indicador de CPV unitário cresceu 5,8%, de P1 para P2, e aumentou 8,0%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 17,2%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 4,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação negativa de 9,2%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve redução de 11,2%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 26,0%. De P3 para P4, houve crescimento de 0,3%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 36,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou expansão de 52,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando-se a variação de resultado operacional unitário no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se diminuição de 13,9%. É possível verificar ainda elevação de 24,6%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve redução de 72,4%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 425,5%. Analisando-se todo o período, resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 55,6%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, diminuiu 11,1%, de P1 para P2, e aumentou 17,0%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 36,7%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 138,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 56,8%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 14,6%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 28,2%. De P3 para P4, houve crescimento de 2,2%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 52,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 70,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.3. Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica e não somente às operações relacionadas ao PP.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(234,2%)	125,8%	127,7%	11,8%	(12,0%)
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	471,3%	(25,2%)	(352,8%)	93,8%	(166,8%)
C. Ativo Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(1,6%)	4,4%	18,2%	7,6%	+ 30,7%
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	13,1%	(1,7%)	(7,6%)	(11,8%)	(9,3%)
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	100,7%	(57,9%)	(6,1%)	8,3%	(14,0%)

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;

ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Observou-se que o fluxo de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica sofreu decréscimo da ordem de 234,2%, de P1 para P2, e aumentou 125,8%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 127,7%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 11,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação negativa de 12,0%, em P5 comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p., em P5 comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de liquidez geral cresceu 9,1%, de P1 para P2, e não sofreu variação, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 8,3%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 9,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de liquidez geral revelou variação negativa de 9,1%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de liquidez corrente ao longo do período em análise, houve aumento de 92,9%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar retração de 55,6%. De P3 para P4, houve diminuição de 8,3%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 9,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de liquidez corrente apresentou contração de 14,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.4. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 ([RESTRITO] %), bem como em todos os períodos quando comparados ao imediatamente anterior. Uma exceção a esse fato ocorreu no comparativo de P3 em relação à P2, quando observou-se queda de [RESTRITO] %. Nesse sentido, em termos absolutos, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu no período de revisão.

Frise-se, entretanto, que apesar do aumento das vendas em termos absolutos ([RESTRITO] %), o mercado brasileiro apresentou expansão mais elevada, de cerca de [RESTRITO] % no mesmo período, culminando na perda de market share pela Braskem no mercado interno (queda de [RESTRITO] p.p, representando [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5. Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica diminuiu sua participação no mercado brasileiro devido à expansão desse mercado ter sido superior ao aumento de suas vendas.

Assim, conclui-se que a indústria doméstica apresentou elevação em suas vendas apenas em termos absolutos, tendo crescido ao longo do período analisado.

7.1.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em Mil Reais e em número-índice de Mil Reais)						
Custo de Produção {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	20,9%	12,4%	(22,1%)	11,3%	+ 17,8%
A. Custos Variáveis	100,0	121,6	137,4	105,9	119,4	19,4
A1. Matéria Prima	100,0	125,1	143,1	108,3	124,1	24,1
A2. Outros Insumos	100,0	93,4	94,2	86,6	85,5	-14,5
A3. Utilidades	100,0	93,4	93,4	86,9	83,4	-16,6
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	101,4	95,1	90,1	80,3	-19,7
B. Custos Fixos	100,0	108,3	109,8	104,1	91,4	-8,6
B1. Mão de obra direta	100,0	101,8	95,1	90,3	73,4	-26,6
B2. Depreciação	100,0	120,7	137,4	111,2	84,4	-15,6
B3. Outros custos fixos	100,0	100,1	91,6	106,1	110,4	10,4

Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	16,1%	18,0%	(21,7%)	13,1%	+ 21,3%
D. Preço no Mercado Interno	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	1,3%	12,2%	(12,6%)	8,0%	+ 7,3%
E. Relação Custo / Preço {C/D}	67,6%	77,5%	81,5%	73,0%	76,5%	-
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

O custo de produção total da indústria doméstica associado à fabricação de PP apresentou seguidos aumentos entre P1 e P2 (20,9%), entre P2 e P3 (12,4%) e entre P4 e P5 (11,3%). Somente na passagem do período P3 para P4 foi observada redução no custo de produção total do produto similar produzido pela indústria doméstica: -22,1%. Deste modo, se considerados os extremos da série, o custo de produção total aumentou 17,8%.

Observou-se que o custo de produção unitário de PP cresceu 16,1%, de P1 para P2, e aumentou 18,0%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 21,7%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 13,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário de revelou variação positiva de 21,3%, em P5 comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de participação do custo de produção no preço de venda cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p., em P5 comparativamente a P1.

7.2. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que, durante o período de análise da retomada do dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 14,6% de P1 a P5, muito embora o mercado brasileiro tenha crescido 19,2%, o que resultou em queda de [CONFIDENCIAL] p.p na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, no mesmo período;

b) as vendas da indústria doméstica destinadas à exportação diminuíram 43,0% de P1 a P5, decorrente de quedas sucessivas durante todo o período de revisão, mas em especial no último período analisado;

c) a produção líquida de PP da indústria doméstica apresentou queda ao longo do período de análise, com exceção de P1 a P2, tendo havido decréscimo de 2,9% de P1 a P5. Esse decréscimo foi acompanhado por redução do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.);

d) os estoques diminuíram 14,7% de P1 para P5, o que gerou a redução de [CONFIDENCIAL] p.p. em sua representatividade sobre o volume de produção nos mesmos períodos de comparação, passando a [RESTRITO]7,1 % em P5;

e) o número de empregados ligados à produção reduziu-se em 6,4% ao longo do período analisado. Considerando-se os dados de produção, a produtividade por empregado aumentou de P1 para P5, apresentando uma expansão de 3,7%;

f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno cresceu 22,9% de P1 para P5, motivada pelo aumento do preço de venda de PP nesse mercado ao longo do período investigado (7,3% de P1 a P5) e pelo aumento das vendas, especialmente de P4 a P5;

g) observou-se deterioração da relação custo/preço de P1 para P5 com o acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p., dado que o aumento dos custos de produção (21,3% de P1 para P5) foram superiores ao aumento dos preços médios praticados pela indústria doméstica (7,3% de P1 para P5);

h) o resultado bruto apresentou elevação de 75,0% entre P1 e P5, acompanhado de evolução da margem bruta de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. O resultado operacional aumentou 78,3%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Importante realçar que, em P5, o expressivo lucro operacional foi capaz de [CONFIDENCIAL] que foi observado em P4;

i) o resultado operacional, exceto o resultado financeiro, aumentou 79,7% de P1 para P5, revertendo os [CONFIDENCIAL] observados de P1 para P2 e de P3 para P4. A margem operacional, sem as receitas e despesas financeiras, teve acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. Da mesma forma, evoluiu o resultado operacional, exceto o resultado financeiro e as outras despesas, o qual aumentou 95,0% e a margem operacional, sem as despesas financeiras e as outras despesas, que apresentou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p, revertendo o [CONFIDENCIAL] observado em P2.

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou relativa piora em seus indicadores ligados ao produto similar no que diz respeito aos volumes de produção, de grau de ocupação, de estoques, de número de empregados e de participação no mercado brasileiro.

Não obstante o impacto observado em alguns indicadores de volume da indústria doméstica, os indicadores financeiros apresentaram evolução positiva, em especial os relativos à receita e rentabilidade, como resultados e margens, revertendo o cenário de deterioração e os resultados negativos que foram observados principalmente em P4, passando a apresentar em P5 os melhores resultados da série.

Nesse sentido, é forçosa a conclusão de que a recuperação do preço e, consequentemente, dos indicadores financeiros, aliada à redução do CPV, mais do que compensou, de maneira geral, as perdas sofridas em certos indicadores de volume, resultando em um cenário de evolução positiva para a indústria doméstica

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito (item 8.1); o comportamento das importações durante a vigência do direito (item

8.2); a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e do produto similar nacional (item 8.3); o potencial exportador da origem sujeita à medida (item 8.4); as alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito.

Conforme demonstrado no item 7, as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 14,6% de P1 a P5, entretanto, houve queda de [RESTRITO] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, frente a um crescimento de 19,2% do mercado brasileiro no mesmo período. Além disso, observou-se queda significativa nas vendas da indústria doméstica destinadas à exportação, as quais diminuíram [CONFIDENCIAL]% de P1 a P5, decorrente de queda acentuada de P4 a P5. Ressalte-se, contudo, que a maior parte da produção da indústria doméstica é vendida no mercado brasileiro.

Conquanto as vendas líquidas internas da indústria doméstica tenham apresentado aumento, de P1 a P5, houve leve redução da produção líquida de resinas de PP ([RESTRITO] %). A capacidade instalada no mesmo período manteve-se praticamente estável, com aumento de [RESTRITO] %. Assim, houve redução do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 (-[CONFIDENCIAL] p.p.).

No período de revisão, verificou-se incremento da receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno ([RESTRITO] %), motivado pelo aumento das vendas no mercado interno e pelo aumento do preço de venda de resinas de PP ([RESTRITO] % de P1 a P5), especialmente de P4 a P5 ([RESTRITO] %). Adicionalmente, observou-se melhora da relação custo/preço ([CONFIDENCIAL] p.p.), ainda que o aumento dos custos de produção ([CONFIDENCIAL]% de P1 para P5) tenha sido superior ao aumento dos preços médios praticados pela indústria doméstica.

Durante o período da revisão, os indicadores de rentabilidade da indústria doméstica mantiveram-se positivos, com aumentos expressivos nos resultados bruto ([CONFIDENCIAL]%), operacional ([CONFIDENCIAL]%), operacional exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL]%) e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas ([CONFIDENCIAL]%). Do mesmo modo, foram observadas melhores nas margens bruta ([CONFIDENCIAL] p.p), operacional ([CONFIDENCIAL]p.p.), operacional exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas ([CONFIDENCIAL] p.p.), as quais alcançaram em P5 os maiores níveis da série analisada.

Assim, haja vista que tanto indicadores de volume, como a quantidade vendida, quanto financeiros da indústria doméstica apresentaram melhoras durante todo o período de análise de continuação/retomada de dano, resultando em um cenário de evolução positiva, conclui-se que não houve dano sofrido pela indústria doméstica.

8.2. Do comportamento das importações durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Ressalte-se que o volume das importações de resinas de PP originárias dos EUA manteve-se estável de P1 a P5, com leve redução de [RESTRITO] %. Por outro lado, o volume dessas importações representou [RESTRITO] % do total importado pelo Brasil em P5 e [RESTRITO] % do mercado brasileiro no mesmo período, concluindo-se que não foram representativas, para fins de análise de análise de dumping, conforme o § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

8.3. Da comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e do produto similar nacional

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Em decorrência da baixa representatividade das importações dos EUA, cuja participação alcançou [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5, buscou-se o preço provável das importações dessa origem para comparação com o preço do produto similar no mercado interno brasileiro. Apresentam-se a seguir as metodologias propostas para apuração do preço provável, os comentários da SDCOM e os cálculos considerados para fins de início da presente revisão.

8.3.1. Das informações da petiçãoária sobre o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

A partir de dados de exportação dos EUA disponíveis no Trade Map, a petiçãoária apresentou como critérios para a apuração do preço provável das importações objeto de dumping: 1) os cinco principais destinos das exportações de resinas de PP estadunidenses e 2) as exportações de PP dos EUA para os cinco maiores mercados mundiais do produto.

Os EUA, em P5, exportaram o volume total de 1.750.166 t nos códigos 3902.10 e 3902.30 do SH. A petiçãoária informou que, inicialmente, fez o levantamento dos cinco principais destinos das exportações dos EUA, com os seguintes percentuais de volume exportado de resinas de PP: 1) México, com 786.987 t (45% do total); 2) Canadá, 514.932 t (29,4%); 3) China, com 68.741 t (3,9%); 4) Malásia, com 64.871 t (3,7%); e 5) Bélgica, com 34.957 t (2,0%). Ao todo, esses destinos somaram 1.470.488 t, ou seja, 84,0% total exportado pelos EUA em P5.

Segundo a petiçãoária, caso as importações brasileiras originárias dos EUA voltassem a ser realizadas em volume representativo, a origem muito provavelmente praticaria os preços de exportação a seus cinco maiores compradores. Entretanto, a petiçãoária arguiu que os preços de exportação para o México, para o Canadá e para a China não seriam representativos do preço praticado ao Brasil e que, portanto, deveriam ser excluídos da análise.

Com relação ao México e ao Canadá, a petiçãoária destacou que os dois países têm acordos de livre comércio com os EUA: North American Free Trade Agreement (NAFTA) e United States-Mexico-Canada Agreement (USMCA). Além de usufruir de preferência tarifária de 100% para as resinas de PP, o custo logístico do transporte do produto seria significativamente reduzido, bem como teriam facilidade de fornecer suporte e assistência técnica ao produto, o que permitia aos EUA vendê-lo a preços bastante semelhantes aos praticados no seu mercado interno.

Recordou, ademais, que a SDCOM decidiu pela exclusão das exportações dos EUA para o Canadá como preço provável das importações brasileiras objeto de dumping no caso de fenol, objeto da Resolução Gecex nº 91, de 2020. Solicitou então que o mesmo entendimento se estendesse ao México na presente revisão.

De acordo com petiçãoária, o preço de exportação dos EUA para a China tampouco seria representativo do provável preço das importações brasileiras objeto de dumping. Primeiramente, a petiçãoária indicou que a taxa de crescimento da demanda doméstica chinesa de resinas de PP (34% de 2016 a 2020) teria sido bastante superior à da brasileira no mesmo período (3,2%), conforme dados do Relatório IHS Supply and Demand. Frisou também que, em 2019, a China teria sido responsável por 40% da demanda mundial por PP.

Nessa esteira, o forte aumento da demanda chinesa teria estimulado investimentos na capacidade instalada de PP, o que teria aproximado a China de uma posição de autossuficiência do produto.

Em segundo lugar, os EUA praticariam preços diferentes para importadores e exportadores líquidos de PP. A China, de acordo com o Relatório IHS Supply and Demand, seria importadora líquida do produto, ao contrário do Brasil. A petiçãoária concluiu que os

preços ofertados para mercados exportadores líquidos teriam que ser inferiores a mercados importadores líquidos, para competir em um mercado já abastecido por fornecedores locais.

Em terceiro lugar, a petiçãoária alegou que haveria produtos fora do escopo da revisão nas exportações dos EUA para a China, de acordo com "informações de mercado e, em nota de rodapé, indicou que a autoridade, poderá, ao longo da revisão, verificar essa questão junto aos produtores de PP dos EUA que participarem do processo". Apresentou um relatório da PIERS/IHS de exportações dos EUA para a China feitas em P5, no qual se observam os produtos Adflex, Profax, Adsyl, Achieve Advanced e Vistamaxx, identificados como fora do escopo da medida antidumping.

Dessa forma, os cinco maiores destinos das exportações dos EUA seriam: 1) Malásia, com 64.871 t (3,7%); 2) Bélgica, com 34.957 t (2,0%); 3) Vietnã, com 32.505 t (1,9%); 4) Índia, com 26.591 t (1,5%); e 5) Singapura, com 17.238 t (1%). A petiçãoária indicou que as exportações para a Malásia teriam o preço de importação mais representativo para o Brasil, já que se trataria de um destino também exportador líquido de PP.

Cabe frisar que a petiçãoária indicou valores de frete e seguro internacionais, bem como de despesas de internação, apurados no item 5.1.2 deste documento. A tabela abaixo demonstra o estudo de subcotação caso as importações brasileiras de PP fossem feitas em volume representativo e a preço daquelas exportações.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação [RESTRITO]						
Destino	Malásia	Bélgica	Vietnã	Índia	Singapura	Média
Volume exportado (t)	64.871,37	34.957,29	32.505,13	26.591,01	17.238,21	176.163
Preço FOB (US\$/t)	753,69	2.311,22	819,22	754,01	2.227,26	1.219,10
Frete internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US\$/t)	785,60	2.343,13	851,13	785,92	2.259,17	1.251,01
Imposto de Importação (US\$/t)	109,98	328,04	119,16	110,03	316,28	175,14
AFRMM (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US\$/t) (a)	922,10	2.988,35	1.113,04	1.169,65	2.601,60	1.452,30
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US\$/t) (b-a)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Assim, não se observou subcotação caso as importações brasileiras originárias do EUA fossem realizadas aos preços das exportações dessa origem para a Bélgica, para Singapura e caso fossem realizadas ao preço médio dos cinco principais destinos de exportação dos EUA, exceto México, Canadá e China. A petiçãoária argumentou que esses preços não seriam representativos, uma vez que a Bélgica não seria produtora de PP. Singapura, por outro lado, apesar de produzir o produto, não teria demanda interna expressiva. Além disso, ambos os destinos se destacariam por serem portos de entrada para as respectivas regiões.

Como inicialmente mencionado, a petiçãoária indicou que também deveria ser considerado o tamanho da demanda doméstica de PP. Apontando como fonte o Relatório IHS Supply and Demand, apresentou os cinco países com maior mercado para o produto, exceto China e EUA: Índia (7,11% da demanda mundial de PP), Japão (3,28%), Turquia (2,89%), Indonésia (2,55%) e Vietnã (2,11%).

A petiçãoária, então, sugeriu que os preços de exportação dos EUA para os destinos mencionados seriam representativos das importações brasileiras objeto de dumping. A tabela abaixo demonstra o exercício de subcotação caso as importações brasileiras de PP fossem feitas em volume representativo e a preço das exportações para os destinos mencionados. Cabe frisar que as exportações para Japão, Turquia e Indonésia corresponderam, respectivamente, a 0,41%, 0,38% e 0,11% do volume total exportado pelos EUA em P5, conforme dados do Trade Map.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação [RESTRITO]						
Destino	Índia	Japão	Turquia	Indonésia	Vietnã	Média
Volume exportado (t)	26.591,01	7.172	6.730	1.915	32.505,13	74.913,25
Preço FOB (US\$/t)	754,01	2.566,52	921,51	971,16	819,22	976,42
Frete internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US\$/t)	785,92	2.598,43	953,42	1.003,07	851,13	1.008,33
Imposto de Importação (US\$/t)	110,03	363,78	133,48	140,43	119,16	141,17
AFRMM (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US\$/t) (a)	922,10	2.988,35	1.113,04	1.169,65	996,44	1.175,65
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US\$/t) (b-a)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Nos cenários acima, não se observaria subcotação caso as importações brasileiras originárias dos EUA tivessem o preço das exportações dessa origem para o Japão. A esse propósito, a petiçãoária afirma que seria mais representativo do preço provável a média ponderada dos preços de exportação dos cinco maiores mercados de PP, para a qual se observa subcotação.

A respeito dos critérios apontados pela petiçãoária, esta afirma que o preço de exportação para a Malásia seria o mais representativo do preço provável das importações originárias dos EUA. Em volume, as exportações para a Malásia (64.871,37 t) se aproximariam da China (68.741 t). Ao contrário desta, a Malásia teria passado a ser exportadora líquida de PP a partir de 2019, ano em que teria se observado considerável redução do preço exportado pelos EUA em relação a 2018 (de US\$ 1.680/t para US\$ 795/t). Para demonstrar seu argumento, a petiçãoária apresentou a variação dos preços de exportação por período. A tabela a seguir apresenta também volumes exportados pelos EUA para o mundo e para a Malásia nos códigos SH 3902.10 e 3902.30 de P1 a P5.

Exportações EUA - Malásia						
Destino	P1	P2	P3	P4	P5	P1-P5
Total exportado pelos EUA (t)	1.776.649	1.692.336	1.610.633	1.865.573	1.750.165	
Variação	-	-4,7%	-4,8%	15,8%	-6,2%	3,71%
Exportado para Malásia (t)	5.471,32	9.957,73	13.311,80	29.379,70	64.871,37	
Variação	-	82,0%	33,7%	120,7%	120,8%	1.085,7%
Preço para Malásia (US\$/t)	2.578,35	1.674,68	1.434,14	767,37	753,69	
Variação	-	-35,0%	-14,4%	-46,5%	-1,8%	-70,8%

Assim, considerado o preço da Malásia de P5, conforme demonstrado em tabela anterior, haveria subcotação caso as importações brasileiras originárias dos EUA fossem realizadas e volume representativo e àquele preço.

8.3.2. Da metodologia adotada para fins de início de revisão

Com o fim de apurar a eventual subcotação das importações do produto objeto da revisão originárias dos EUA, esta Subsecretaria levou em consideração os critérios apontados pela petiçãoária no item anterior e apresenta neste item cenários de avaliação de preço provável, considerando a prática recorrente da SDCOM sobre o tema.

A autoridade investigadora acatou o pedido da peticionária para a exclusão de do Canadá e do México como prováveis preços para as importações brasileiras originárias dos EUA objeto de dumping. Frente aos argumentos de preferência tarifária 100% para o produto sob revisão e, sobretudo, de integração logística entre os mercados, é razoável supor que os preços de exportação praticados para Canadá e México sejam equivalentes aos praticados no mercado interno dos EUA.

Quanto ao pedido para a exclusão da China dos destinos de exportação dos EUA, este não foi acatado. A peticionária alegou que os preços praticados para a China não seriam adequados porque 1) a taxa de crescimento do mercado de PP chinês seria consideravelmente mais elevada que a brasileira; 2) o mercado chinês teria absorvido 40% da demanda global em 2020; 3) a China seria importadora líquida de PP, e próxima da autossuficiência em sua produção; 4) haveria produtos fora do escopo entre as exportações dos EUA para a China.

Com relação à taxa de crescimento do mercado, o relatório apontado pela peticionária como fonte de dado indica que a demanda interna brasileira, de 2019 a 2020 teve contração de [CONFIDENCIAL]% (p. 34). Por outro lado, no Relatório IHS Supply and Demand, é possível extrair as seguintes informações: 1) altos crescimentos de demanda foram observados no Vietnã, na Índia, na Malásia e na China; 2) China, Vietnã e Índia permanecem importadores líquidos, uma vez que suas demandas internas superam o crescimento de sua capacidade produtiva, ao passo que a Malásia aumentou sua capacidade produtiva ao fim de 2018 e passou a ser exportadora líquida.

[CONFIDENCIAL]
(Relatório IHS Supply and Demand, p. 14)
(...)
[CONFIDENCIAL]
(Relatório IHS Supply and Demand, p. 16)

Assim, ao menos três destinos apontados pela peticionária atendem ao alegado critério de exclusão da China por seu crescimento de demanda: Vietnã, Índia e Malásia. Ademais, ao menos Índia e Vietnã também apresentam inconsistência frente ao critério de excluir a China por ter um mercado importador líquido de PP, conforme a fonte apontada pela peticionária.

Nesse sentido, a alegação da peticionária para exclusão da China por ter a maior demanda global de PP e por ser uma importadora líquida do produto não se limita à referida origem, não tendo restado clara a razão que inviabilizaria a análise dos preços praticados por países que atendam a tais circunstâncias. Ademais, carece de indícios suficientes a premissa de que os EUA praticariam preços diferentes para mercados importadores ou exportadores líquidos. A esse respeito, tome-se a Malásia como exemplo: uma possível explicação para a redução dos preços de exportação dos EUA para esse destino seria o aumento considerável do volume exportado: 1.085,7% de P1 a P5. Assim, preços de exportação observados entre P1 e P3 poderiam estar distorcidos, haja vista que o volume exportado foi significativamente menor àqueles constatados em P4 e em P5.

Quanto à última alegação, a peticionária apresentou o relatório da PIERS/IHS de exportações dos EUA para a China realizadas em P5. De fato, foi constatada a presença de produtos fora do escopo. A autoridade investigadora filtrou as informações para excluir exportações destinadas a Hong Kong e àqueles não pertinentes aos produtos classificados nos códigos 3902.10 e 3902.30 do SH. Informa-se que foram detectados [CONFIDENCIAL] kg de produtos fora do escopo, frente a um total de [CONFIDENCIAL] kg exportados, ou seja, 18,4% do volume total exportado não corresponderiam ao produto objeto da revisão.

Salienta-se ainda que o volume acima é consideravelmente inferior ao total exportado dos EUA para a China extraído do USITC - DataWeb (https://dataweb.usitc.gov/). Assim, a evidência apresentada pela peticionária poderia ensejar fundamento para um pedido de ajuste da metodologia de apuração do preço provável, contudo não a exclusão da origem.

Quanto ao pedido para que fossem analisados somente os cinco principais destinos de exportação e os cinco principais mercados de PP, não foram apresentados argumentos suficientes para que se descartassem os demais cenários analisados por esta Subsecretaria: o preço provável das importações objeto de dumping consubstanciado na média dos preços de exportação ao principal destino das exportações da origem investigada; de suas exportações totais; aos cinco e aos dez principais destinos; e à América do Sul.

Ademais, não se constatou, com base em informações dispostas no relatório do IHS Markit, que o Brasil seja um dos principais mercados mundiais consumidores de PP. Entretanto, observou ser o Brasil o principal mercado da América do Sul, representando cerca de [CONFIDENCIAL]% do consumo de PP dessa região geográfica. Com base em dados de importação do Trade Map, foi averiguado que o Brasil seria o 16º principal importador mundial do produto em P5.

Nesse contexto, espera-se que sejam aprofundadas as análises acerca dos critérios elencados pela peticionária ao longo da instrução processual, considerando-se, para tanto, dados aportados pelas demais partes interessadas do processo. Apresentam-se, a seguir, os cenários de preço provável indicados, excluindo-se os destinos México e Canadá.

Para montantes de frete e seguro internacionais, bem como despesas de internação, a autoridade investigadora acatou a sugestão da peticionária. Após incorporar os valores de frete e seguro internacionais ao preço de exportação FOB, foram somados os montantes referentes ao imposto de importação, aplicando-se o percentual de 14% sobre o preço CIF; o AFRMM, aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de frete marítimo incorrido; e as despesas de internação.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição e nas informações complementares. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete interno, e os tributos (ICMS, PIS e COFINS) e convertido em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio diária obtida no sítio eletrônico do BACEN, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. A receita líquida assim obtida foi dividida pelo volume de vendas líquido de devoluções. As tabelas a seguir demonstram o resultado dessa comparação:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação [RESTRITO]					
Destino	Principal	Mundo (1)	Top 5 (2)	Top 10 (3)	América do Sul (4)
Volume exportado (t)	68.802,74	435.734,49	228.016,50	300.626,23	46.394,10
Preço FAS (US\$/t)	1.762,38	1.408,52	1.305,33	1.313,02	1.164,84
Frete internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US\$/t)	1.794,29	1.440,43	1.337,24	1.344,93	1.196,75
Imposto de Importação (US\$/t)	251,20	201,66	187,21	188,29	167,55
AFRMM (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US\$/t) (a)	2.071,64	1.668,24	1.550,60	1.559,37	1.390,45
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US\$/t) (b-a)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

1 Exceto Brasil, Canadá e México. Assim, considerou-se 24,9% do total exportado pelos EUA em P5.

2 13,0% do total exportado pelos EUA em P5.

3 China (3,9%); Malásia (3,7%); Bélgica (2,0%); Vietnã (1,9%); Índia (1,5%); Singapura (1%); Peru (0,9%); Guatemala (0,8%); Israel (0,8%) e Colômbia (0,7%). 17,2% do total exportado pelos EUA em P5.

4 Peru (0,9%); Colômbia (0,7%), Equador (0,5%); Chile (0,2%); Argentina (0,2%); Venezuela (0,1%); Paraguai (0,1%); Bolívia (0,02%); Uruguai (0,01%) e Suriname (0,0001%). 2,7% do total exportado pelos EUA em P5.

Desse modo, analisados os cenários acima, observa-se que não existiria subcotação caso as importações brasileiras de resinas de PP fossem realizadas em volumes representativos e caso os EUA praticassem o preço médio de suas exportações para o mundo, para a China (principal destino), para os cinco e dez maiores destinos, ou para a América do Sul.

Ainda, foram constatadas diferenças significativas nos preços de exportação por tipo de resina PP, se do tipo Homo ou Copo, que resultavam em cenários distintos de subcotação quando comparados aos preços praticados pela indústria doméstica, para o mesmo tipo de resina, nos cenários recorrentes realizados pela SDCOM.

Assim, diante dessas constatações, realizou-se exercício adicional de avaliação de preço provável levando em consideração a cesta de produto comercializada pela indústria doméstica em suas vendas internas. Considerando as mesmas premissas utilizadas no cenário anteriormente apresentado, mas ponderando os preços de exportações pelo mix vendido pela indústria doméstica, como segue:

Preço ponderado pela cesta da ID CIF Internado e Subcotação [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]					
Destino	Principal	Mundo (1)	Top 5 (2)	Top 10 (3)	América do Sul (4)
Preço FOB (US\$/t)	1.429,52	1.327,74	1.356,11	1.308,50	1.300,17
Frete internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US\$/t)	1.461,43	1.359,65	1.388,02	1.340,41	1.332,08
Imposto de Importação (US\$/t)	204,60	190,35	194,32	187,66	186,49
AFRMM (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US\$/t) (a)	1.692,18	1.576,15	1.608,50	1.554,21	1.544,72
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US\$/t) (b-a)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Fonte: USITC - Data Web e petição.

Quantidade vendida pela Braskem: [RESTRITO] t ([CONFIDENCIAL]).

1 Exceto Brasil, Canadá e México. Assim, considerou-se 24,9% do total exportado pelos EUA em P5.

2 13,0% do total exportado pelos EUA em P5.

3 China (3,9%); Malásia (3,7%); Bélgica (2,0%); Vietnã (1,9%); Índia (1,5%); Singapura (1%); Peru (0,9%); Guatemala (0,8%); Israel (0,8%) e Colômbia (0,7%). 17,2% do total exportado pelos EUA em P5.

4 Peru (0,9%); Colômbia (0,7%), Equador (0,5%); Chile (0,2%); Argentina (0,2%); Venezuela (0,1%); Paraguai (0,1%); Bolívia (0,02%); Uruguai (0,01%) e Suriname (0,0001%). 2,7% do total exportado pelos EUA em P5.

Analisados os cenários acima e considerados os ajustes de preço de exportação pela cesta de produtos vendida pela indústria doméstica, tampouco se observaria subcotação caso as importações brasileiras de resinas de PP fossem realizadas em volumes representativos e caso os EUA praticassem o preço médio de suas exportações para o mundo, para a China (principal destino), para os cinco e dez maiores destinos, ou para a América do Sul.

8.4. Do potencial exportador da origem sujeita à medida antidumping

Conforme explanado no item 5.2, a peticionária apresentou os dados relativos aos volumes de capacidade instalada, de produção e de ociosidade da origem sob análise, obtidos do 2021 Edition: Spring 2021 Update, do IHS Markit, que são elaborados m bases anuais e não por período da investigação de dano.

As informações que constam do item 5.2 indicam que os EUA é um importante produtor mundial de PP, cuja capacidade instalada vem crescendo nos últimos anos (11,7%, de 2016 a 2021), sendo previsto que em 2021 atinja a capacidade próxima a [CONFIDENCIAL]de toneladas. É previsto que a produção também cresça nos próximos anos, ao passo que em 2021 alcance próximo a [CONFIDENCIAL]de toneladas por ano (crescimento de 7,2%, de 2016 a 2021)). Assim, os EUA disponham de excedente exportável na ordem de [CONFIDENCIAL] de toneladas, que parte poderá ser direcionado ao Brasil, considerando que se prevê que a China, que é o principal destino das exportações de PP dos EUA, tornar-se-á autossuficiente em PP nos próximos anos.

Comparando-se os dados da origem investigada aos dados do mercado brasileiro de PP, todos relativos a P5 (no caso das informações dos EUA, referentes a 2020, como explicado previamente), observaram-se as seguintes equivalências: capacidade instalada ([CONFIDENCIAL]%), produção ([CONFIDENCIAL]%), ociosidade ([CONFIDENCIAL]%) e quantidade exportada ([CONFIDENCIAL]%).

Adicionalmente, conforme levantamento disposto no item 5.2, observou-se diminuição no quantitativo exportado de PP pelos EUA entre P1 e P3 (-7,8%), seguido de aumento de 8,9% entre P3 e P5, o que resultou em crescimento de 0,5% durante o período analisado (P1 a P5). Em relação às exportações mundiais de PP de todas as origens, as exportações desse produto originárias dos EUA representaram 8,3%, em P1, e 7,3%, em P5, o que indica a diminuição da participação das exportações estadunidenses de PP em relação às outras origens. Se comparadas ao mercado brasileiro, apurado para o mesmo período, as exportações do objeto de revisão originárias dos EUA equivaleram a [RESTRITO], em P5, desse mercado, indicando capacidade exportadora relevante, além de um perfil exportador considerável ([CONFIDENCIAL]% da produção prevista para ser exportada), tomando por base os dados projetados para 2021.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

Conforme apontado no item 5.3, informações disponibilizadas na publicação especializada do setor (IHS Markit (2021 World Analysis - Polypropylene) estimam que a demanda por PP crescerá [CONFIDENCIAL] em 2021. Para o período de 2020 a 2025, espera-se o crescimento seja conduzido por economias emergentes, principalmente China e Índia.

Sobre a China, a publicação destacou que nos próximos anos esse país tornar-se-á autossuficiente em PP via aumento de capacidade produtiva. Considerando que a China é o terceiro destino mais relevante para as exportações dos EUA (68.802 t ou 3,9% do total exportado do produto em P5), a autossuficiência chinesa em PP impactará as exportações destinadas ao país asiático, sendo provável que tais volumes sejam direcionados a outros mercados, inclusive o Brasil. Sobre o fato, o relatório destaca que [CONFIDENCIAL].

Ademais, destacou-se a cobrança de taxa, a partir de 2021, nas importações da União Europeia de plásticos não reciclados (primeiro uso), principalmente aqueles utilizados em embalagens, com o intuito de desincentivar seu uso. Cumpre destacar que o bloco europeu é um destino relevante das exportações estadunidenses de PP, tendo recebido cerca de 3,9% do total do produto similar exportado pelo país investigado em P5.

Nesse sentido, alterações nas condições de mercado como as mencionadas para a China e União Europeia, importantes consumidores de PP originário dos EUA, indicam a possibilidade de desvio de comércio para outros destinos, inclusive o Brasil, de exportações estadunidenses do produto que costumeiramente iriam para esses mercados. Assim, mesmo com o crescimento projetado de consumo de PP para os próximos anos, eventual não renovação da medida antidumping ora em vigor, contribuiria para o deslocamento desse possível excedente para o Brasil, levando à retomada do dano pela indústria doméstica.

8.6. Dos outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deverá ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, o que foi realizado nos subitens seguintes.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

Com relação às importações de PP das demais origens, observou-se que essas importações aumentaram 39,7% de P1 a P5, passando a representar [RESTRITO] % das importações totais e a ocupar [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5.

Dentre as origens cujas importações foram significativas, destacam-se Arábia Saudita, Colômbia e Coreia do Sul, cujos volumes importados representaram [RESTRITO] % das importações totais em P5, bem como [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5. Ressalte-se que os preços médios de importação, em base CIF, da Arábia Saudita, Colômbia e Coreia do Sul foram inferiores aos preços médios das demais origens.

Em relação à Coreia do Sul, cumpre destacar a existência de medida antidumping que afetou as exportações do país até dia 28 de dezembro de 2020, cuja não prorrogação se deu após a constatação de que as importações sul-coreanas provavelmente

não seriam retomadas a preço de dumping e, portanto, não causariam eventual retomada do dano pela indústria doméstica. Ademais, observou-se a existência de preferência tarifária de 100%, aplicada à Colômbia, relativa ao imposto de importação de 14%, que beneficiam às importações brasileiras dessa origem.

Observou-se retração na participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro de P1 a P5 ([RESTRITO]), tendo as importações aumento sua participação no mercado no mesmo período ([RESTRITO]). Entretanto, cumpre reiterar a evolução positiva dos indicadores da indústria doméstica ao longo dos períodos (item 7.2), que coexistiu, em termos temporais, com as importações das outras origens que abastecem o mercado brasileiro de resina PP.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação de 14% aplicadas às importações brasileiras dos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 no período de investigação de indícios de retomada dano, exceto em seu último dia.

A Resolução GECEX nº 184, de 30 de março de 2021, publicada no DOU em 31 de março de 2021, último dia do período de análise de continuação ou retomada de dano, incluiu temporariamente a resina de PP Homo (subitem 3902.10.20 da NCM) na Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul (Letec) e reduziu a alíquota do imposto de importação aplicável às importações de todas as origens para 0%, por três meses, para uma quota de 77 mil toneladas. Tendo em vista o fato de a alteração da alíquota ter afetado tão somente um dia do período de cinco anos analisados, não se pode apurar eventuais efeitos sobre os preços domésticos, a partir dos dados disponíveis.

Ademais, deve-se citar a liberalização do imposto de importação para dois dos principais fornecedores ao Brasil, Colômbia e Argentina, a qual pode ter favorecido a importações dessas origens. Salienta-se, contudo, que a referida liberalização ocorreu em períodos anteriores ao período analisado, estando já consolidada durante o período de dano.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de PP apresentou evolução positiva ao longo de todo o período analisado, de modo que, considerando os extremos da série, verifica-se crescimento no mercado brasileiro, com elevação de [RESTRITO] %.

Apesar da expansão do mercado brasileiro, de P1 para P5, as vendas da indústria doméstica tiveram sua participação diminuída em torno de [RESTRITO] p.p, chegando ao patamar de [RESTRITO] % em P5.

Ressalte-se que, durante o período analisado, não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro que pudesse afetar a preferência do consumidor.

Diante do exposto, conclui-se que não houve contração na demanda, tampouco mudanças no padrão de consumo, não podendo atrelar a tais fatores qualquer impacto sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de resina de PP, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. A resina de PP objeto do direito antidumping e a fabricada no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6. Desempenho exportador

As vendas da indústria doméstica ao mercado externo diminuíram [RESTRITO] de P1 para P5, tendo sua participação em relação às vendas totais apresentado queda de [CONFIDENCIAL]p.p.

Nesse sentido, não há o que se falar de priorização de exportações em detrimento das vendas destinadas ao mercado interno. Ademais, ainda que a diminuição das exportações possa ter efeitos sobre a rentabilidade da indústria doméstica, por meio do incremento de custos fixos de produção, reitera-se a evolução positiva dos indicadores financeiros de P1 a P5.

8.6.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção direta do produto similar no período aumentou [RESTRITO] % de P1 para P5, em decorrência da redução do número de empregados no mesmo período em proporção superior à redução de sua produção. Deste modo, qualquer impacto nos indicadores de volume da indústria doméstica não pode ser atribuído à sua produtividade.

8.6.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de retomada do dano.

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme verificado, ao longo do período analisado, as importações e revendas realizadas pela indústria doméstica foram pouco representativas, respondendo por [CONFIDENCIAL]%, das vendas internas da Braskem [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e revendas da indústria doméstica, não se pode atribuir a esses volumes qualquer impacto nos indicadores de volume da indústria doméstica.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de retomada do dano

Ante todo o exposto, concluiu-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping.

Entretanto, constatou-se tendência crescente das exportações de resina PP dos EUA para o mundo de P3 a P5. Se comparadas ao mercado brasileiro, apurado para P5, as exportações do objeto de revisão originárias dos EUA equivaleram a [RESTRITO] desse mercado, indicando capacidade exportadora relevante, além de um perfil exportador considerável ([CONFIDENCIAL]% da produção prevista para ser exportada), tomando por base os dados projetados para 2021. Ademais, os dados analisados indicaram a existência de capacidade ociosa na referida origem, tendo havido redução do grau de ocupação da capacidade instalada ao longo do período de análise da continuação/retomada do dano.

Cumpre ainda mencionar alterações específicas nas condições do mercado mundial, que poderiam levar a um desvio de comércio das exportações do produto similar pelos EUA de outros destinos para o Brasil. Sobre a China, dados de publicação especializada indicam que, nos próximos anos, esse país tornar-se-á autossuficiente em PP via aumento de capacidade produtiva. Considerando que a China é o terceiro destino mais relevante para as exportações dos EUA (68.802 t ou 3,9% do total exportado do produto em P5), a autossuficiência chinesa em PP impactará as exportações destinadas ao país asiático, sendo provável que tais volumes sejam direcionados a outros mercados.

Ademais, destacou-se a cobrança de taxa, a partir de 2021, nas importações da União Europeia de plásticos não reciclados (primeiro uso), principalmente aqueles utilizados em embalagens, com o intuito de desincentivar seu uso. Cumpre destacar que o bloco europeu é um importante destino das exportações estadunidenses de PP, tendo recebido cerca de 3,9% do total do produto similar exportado pelo país investigado em P5.

Por fim, com relação à análise do preço provável das importações originárias dos EUA, constatou-se a existência de cenários divergentes, considerando-se os dados apresentados na petição e aqueles analisados pela SDCOM. Reitera-se, a esse respeito, a necessidade de aprofundamento da análise relativa a determinados critérios elencados pela peticionária. Salienta-se ainda a ressalva apresentada pela peticionária referente à existência de outros produtos classificados nos códigos tarifários considerados, que devem ser objeto de participação das demais partes interessadas.

Nesse contexto, tendo em vista a existência de potencial exportador para a origem, além de alterações nas condições de mercado em terceiros países que podem eventualmente afetar as exportações para o Brasil, considera-se, para fins de início da revisão, ser possível o rebaixamento dos preços praticados pelos EUA para níveis apurados para países de destino, para os quais de constatou a existência de subcotação.

Conclui-se, para fins de início desta revisão, que há indícios suficientes de que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as importações de resina PP seriam retomadas a preço de dumping, o que levaria, muito provavelmente à retomada do dano à indústria doméstica.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente, ficou demonstrada a existência de indícios da probabilidade de retomada da prática do dumping nas exportações de PP dos EUA para o Brasil, e da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica no caso de eliminação dos direitos em vigor para essa origem.

Recomenda-se, desta forma, o início desta revisão para os fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de PP, descritos no item 3.1 deste documento, originárias dos EUA, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.